Chamamento Público SES nº 01/2026

Processo SEI nº 3552205.404.00001699/2026-11

Lote 01 — CAPS III Aquarela e CAPS III Bem Querer

Objeto: convênio para gerenciamento e manutenção das atividades de quatro Centros de Atenção Psicossocial Infantil iII (Lotes 01 e 02)

Manifestante: Associação Pró-Reintegração Social da Criança, CNPJ 47.363.304/0001-87, representada por sua presidente Rosely Maria Ribeiro Garrafa (2ª colocada preliminar do Lote 01, com 92,52 pontos)

Manifestado: proposta técnica e financeira apresentada pelo IGATS — Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde, CNPJ 12.043.445/0001-38 (3ª colocada preliminar do Lote 01, com 82,81 pontos)

RELATÓRIO

Em 01 de outubro de 2026, momento coincidente com o termo final da etapa recursal deste certame — deflagrada a partir da publicação oficial de 28 de setembro de 2026, que assinalou o prazo regulamentar de 03 (três) dias úteis para oferecimento de contrarrazões aos recursos interpostos —, a Associação Pró-Reintegração Social da Criança aportou aos autos peça denominada "Manifestação Administrativa com Pedido de Reexame da Regularidade da Proposta Técnica e Financeira do IGATS", referente ao Lote 01.

Na petição, a manifestante cuidou de registrar, a título de premissa, que o requerimento não ostentaria a natureza de reabertura de prazo recursal, tampouco visaria à rediscussão de critérios de valoração e pontuação técnica, matérias já deduzidas em sede própria de contrarrazões recursais. Destacou que seu objetivo cinge-se a submeter à apreciação desta Comissão de Seleção o que qualificou como "aparentes inconsistências" detectadas entre as diretrizes impositivas fixadas no Projeto Básico, o Plano de Trabalho e a Proposta Financeira apresentados pela proponente IGATS — Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde, defendendo a imperiosidade de sua apuração prévia, antes da ultimação dos atos de adjudicação e homologação do procedimento seletivo.

Em síntese estrita dos tópicos formulados, aduz a manifestante que:

(a) A planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pelo IGATS ostenta um agrupamento expressamente denominado "Profissional PJ", no qual foram alocadas diversas categorias integrantes da equipe multiprofissional, tais como 06 (seis) psicólogos, 04 (quatro) terapeutas ocupacionais, 02 (dois) fonoaudiólogos, 02 (dois) profissionais de Educação Física, 02 (dois) assistentes sociais e 02 (dois) gerentes técnicos administrativos, em conjunto com o corpo médico. Aponta que o item 14.3 do Projeto Básico disciplina minuciosamente o

"Dimensionamento de Pessoal por Unidade CAPS", especificando para cada função o respectivo quantitativo, carga horária de dedicação e modalidade cogente de contratação. Assevera que, acaso o Projeto Básico determine a vinculação celetista para tais categorias técnicas e a entidade concorrente as tenha orçado sob a modalidade de pessoa jurídica, exsurgiria impacto financeiro expressivo na estrutura de custos da proposta, dada a supressão de rubricas inerentes ao vínculo empregatício, tais como gratificação natalina, terço constitucional de férias, depósitos de FGTS, encargos previdenciários e provisões rescisórias;

(b) Haveria aparente ausência de discriminação nominativa e segregada, no quadro demonstrativo de recursos humanos do IGATS, quanto aos profissionais encarregados dos Serviços Gerais e da função de Auxiliar de Limpeza para as duas unidades abrangidas no lote, não obstante o Plano de Trabalho contemple a assunção integral das rotinas de asseio, conservação predial e desinfecção ambiental com fornecimento dos insumos correlatos. Pondera a manifestante a hipótese de tal prestação ter sido estruturada mediante terceirização, circunstância em que pugna pela verificação da compatibilidade de tal arranjo com o Projeto Básico e da suficiência da correspondente dotação orçamentária;

(c) Reclama-se a promoção de conferência estritamente aritmética e matemática acerca dos quantitativos globais de recursos humanos cotados pelo competidor, verificando-se a conformidade entre a soma individualizada dos postos de trabalho descritos e os montantes consolidados nas planilhas de custeio;

(d) Demanda-se a revisão dos quantitativos e da respectiva carga horária do Coordenador Médico e Responsável Técnico contemplados na proposta do IGATS, cotejando-os com os parâmetros mínimos do dimensionamento setorial previsto no Projeto Básico, ressalvando expressamente a manifestante que a eventual disponibilização de jornada em patamar superior ao patamar basal exigido não traduz, de per si, ilegalidade ou vício;

(e) O IGATS teria cotado para o cargo de Motorista o salário-base nominal de R$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), valor este que contrastaria frontalmente com o piso normativo salarial que a manifestante aduz ser fixado pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional, no importe de R$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais). Pontua que o diferencial correspondente a R$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais) mensais por trabalhador, antes da incidência dos respectivos reflexos e encargos trabalhistas, representaria, se corroborado, potencial subdimensionamento da obrigação trabalhista legal e convencional mínima;

(f) Far-se-ia necessária a apuração analítica da memória de cálculo incidente sobre encargos sociais, benefícios trabalhistas e provisões, conferindo-se a higidez da base econômica adotada frente ao efetivo quadro funcional indispensável à prestação dos serviços.

Com base em tais asserções, requereu a manifestante a instauração de conferências e averiguações cargo a cargo; o direcionamento de diligências nos limites estritos traçados pelos itens 17.3, 17.3.1 e 17.3.2 do instrumento convocatório; a emissão de provimento decisório exauriente e individualizado sobre cada uma das matérias articuladas; e, na hipótese de eventual constatação de vícios cuja regularização demande alterações substanciais ou

modificação das propostas, a incidência das sanções e desdobramentos previstos nas normas de regência do certame.

Vieram os autos conclusos a este Colegiado para deliberação.

É o relatório circunstanciado. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Do recebimento da manifestação e do interesse da manifestante

A Associação Pró-Reintegração Social da Criança qualificou-se formalmente como participante deste Chamamento Público SES nº 01/2026, figurando, na presente etapa procedimental, como 2ª colocada preliminar no Lote 01, tendo obtido a pontuação de 92,52 pontos.

Inegável, pois, a presença de seu interesse jurídico e prático na higidez, moralidade e escorreita condução do certame competitivo, porquanto eventual alteração no status de admissibilidade ou conformidade das propostas concorrentes reverbera direta e imediatamente sobre sua posição na ordem de classificação final.

A pretensão de assegurar a prevalência do princípio da isonomia e da legalidade estrita nos atos de julgamento das propostas ostenta raiz constitucional, sendo plenamente legítima a iniciativa da concorrente em trazer a lume apontamentos voltados a resguardar a integridade material do futuro termo de convênio e o equilíbrio orçamentário dos serviços destinados à saúde pública municipal.

Nesse prisma, inexistindo óbice ao conhecimento formal da peça no tocante à demonstração de legitimidade da requerente, procede-se ao recebimento da petição e à sua correspondente juntada ao Processo SEI nº 3552205.404.00001699/2026-11. Entretanto, cumpre assentar, de plano, que o reconhecimento do interesse jurídico da entidade e a aptidão de sua manifestação para figurar nos autos não induzem, de modo algum, o acolhimento material dos pleitos de reexame deduzidos, por força dos fundamentos analíticos que passam a ser delineados.

II. Da natureza da peça e do dever de decisão expressa

Sob a ótica do regramento processual estatuído no Edital de Chamamento Público nº 01/2026, a peça submetida pela manifestante desborda das figuras recursais expressamente tipificadas no instrumento convocatório. Com efeito, a manifestação não ostenta a natureza de recurso propriamente dito, tampouco se enquadra na disciplina das contrarrazões, haja vista ter sido protocolizada ao findar do interstício reservado a tais peças e ostentar como escopo formal o pedido de "reexame" de atos de julgamento outrora consolidados.

Todavia, conquanto se verifique a atipicidade procedimental do expediente em relação à taxatividade da via recursal estrita, cumpre registrar que o postulado republicano da legalidade

e a submissão da Administração Pública à autotutela — consubstanciados no caput do artigo 37 da Constituição Federal e chancelados pelos verbetes sumulares da Suprema Corte — impõem ao órgão julgador o dever irrenunciável de enfrentar e solver as demandas trazidas ao seu conhecimento que digam respeito à conformidade material de procedimentos públicos.

Ademais, os mandamentos insculpidos nos artigos 2º, 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018) vedam posturas omissivas da autoridade pública, exigindo que a tomada de decisões em processos administrativos se dê mediante demonstração analítica e motivada de suas razões estruturantes, considerando-se as consequências fáticas e jurídicas dos atos praticados. Desse modo, em observância ao princípio da inafastabilidade da fundamentação administrativa e em atenção à própria solicitação de provimento claro manifestada pela requerente, esta Comissão de Seleção ingressa na análise individualizada e exauriente do mérito das teses aduzidas.

III. Do exame dos pontos suscitados

1. Da modalidade de contratação de profissionais e da alegação de vínculo PJ em face do regime celetista

A arguição referente à desconformidade entre o dimensionamento de pessoal fixado no item 14.3 do Projeto Básico e o bloco orçamentário rotulado como "Profissional PJ" no plano financeiro do IGATS não pode prosperar para fins de invalidação do julgamento. As planilhas orçamentárias e os planos de trabalho de todas as participantes foram objeto de escrutínio rigoroso e detalhado por este Colegiado e por corpo técnico da Secretaria de Saúde durante a fase avaliativa, cujas balizas seguiram categoricamente os parâmetros prefixados no Edital, no Projeto Básico e na Matriz de Avaliação que rege a seleção. Tal mister restou assentado de forma indene de dúvidas na Ata de Análise e Julgamento, na qual a Comissão fez consignar, expressamente, que todas as insuficiências de dados, inadequações procedimentais ou atendimentos parciais identificados nos Planos de Trabalho e nas propostas foram rigorosamente ponderados e convertidos em decréscimos de nota nos critérios objetivos de avaliação correspondentes.

A modalidade operativa e contratual adotada pela instituição proponente constitui premissa nuclear de sua metodologia de formação de preços e organização administrativa, pela qual a entidade responde exclusiva, integral e incondicionalmente em termos de veracidade, exequibilidade operacional e fiel observância aos termos do Edital e do Projeto Básico. Conforme a manifestante expressamente admite na peça exordial de reexame, seus apontamentos repousam sobre suposições e inferências, limitando-se a suscitar meras "aparentes inconsistências", sem fazer convergir aos autos qualquer demonstração pericial, documental ou estritamente contábil capaz de comprovar, com a certeza necessária, que a proposta do IGATS é cabalmente inexequível ou que conflita com as regras de gestão da pasta de forma irremediável.

Eventual descompasso técnico-jurídico entre o dimensionamento efetivamente prestado e o arcabouço normativo do serviço público, caso subsista, constitui matéria a ser compulsoriamente saneada e fiscalizada no momento próprio e subsequente à homologação, qual seja, na oportunidade do exame detalhado de documentação prévia à formalização do ajuste e, fundamentalmente, na fiscalização do termo de convênio. Incumbe e incumbirá ao Poder Público zelar pelo estrito cumprimento do dimensionamento, recusando peremptoriamente a assinatura de qualquer instrumento que desnature o modelo assistencial delineado pelo Município ou rejeitando prestações em descompasso com as normas sanitárias e trabalhistas imperativas, sem que isso confira supedâneo para paralisar o procedimento ou retroceder a atos já aperfeiçoados.

2. Dos serviços gerais e da equipe de auxiliares de limpeza

Quanto à suscitada carência de previsão dos cargos de Auxiliar de Limpeza e Serviços Gerais na planilha de custos, a própria manifestante, em lúcida manifestação em sua peça, reconhece a fragilidade probatória de sua assertiva ao registrar textualmente que "não se afirma desde logo que tenha ocorrido omissão". Tal assertiva atesta a inexistência de base factual incontrastável a justificar a intervenção anulatória ou desclassificatória.

A execução dos serviços de asseio, conservação predial e desinfecção física dos CAPS foi prevista e descrita no Plano de Trabalho da concorrente, cujos custos operacionais e viabilidade foram igualmente submetidos ao crivo da Comissão durante a sessão julgadora. A circunstância de a estrutura orçamentária não elencar a nomenclatura isolada do cargo na rubrica de folha de pagamento direta decorre da opção de alocação de custos pelo modelo de contratação indireta ou terceirizada de serviços de apoio predial — método amplamente disseminado e plenamente plausível —, o qual prescinde de desclassificação prévia quando não for demonstrada, de modo objetivo e documental, a manifesta incapacidade financeira da proposta para absorver tal despesa. A higidez das cláusulas operacionais da execução será verificada quando da apresentação do cronograma detalhado para início das operações, no instante que antecede a contratação formal.

3. Dos quantitativos gerais de pessoal e da função de Coordenador Médico

No que atine à pretensão de recontagem aritmética das linhas de custeio e à averiguação pontual da jornada e quantitativo do Coordenador Médico e Responsável Técnico, a insurgência carece de fundamento jurídico material. A conferência das memórias de cálculo constitui atribuição inerente às funções ordinárias da Comissão de Seleção, as quais foram exaustivamente desempenhadas no ato de pontuação técnica, redundando no lançamento formal das notas e classificações em ata lavrada.

A manifestação da requerente parte do reconhecimento explícito de que a simples oferta de uma jornada de trabalho do Coordenador Médico em patamar superior ao mínimo

referencial exigido no Projeto Básico não constitui desconformidade ou ilicitude, mas sim eventual excedente operacional que milita, em tese, a favor da ampliação do suporte técnico à unidade.

Na ausência de qualquer documento ou laudo trazido aos autos demonstrando erro aritmético crasso, contradição matemática de soma ou descumprimento de patamar mínimo que macularia a pontuação, prevalece a presunção de higidez dos atos praticados e o julgamento técnico deste órgão fracionário.

Ademais, eventual inconsistência poderia ser devidamente sanada, se o caso, quando da fiscalização e do acompanhamento de eventual ajuste formalizado.

4. Do piso salarial da categoria dos motoristas

A arguição segundo a qual a proposta do IGATS baseou-se em patamar salarial deficitário para o cargo de Motorista — cotado na monta de R$ 2.275,00, contrastando com o suposto piso de R$ 2.760,00 emanado de Convenção Coletiva de Trabalho — desprovê-se de sustentação probatória indispensável a sua acolhida. Muito embora a manifestante tenha formulado tese de descumprimento de obrigação normativa e pugnado pela averiguação do tema, olvidou-se de instruir sua manifestação com a cópia integral do instrumento coletivo alegado, deixando de trazer aos autos a comprovação cabal de sua vigência temporal, de seu registro perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de sua aplicabilidade e abrangência territorial no âmbito do Município de Sorocaba/SP e, notadamente, da pertinência do enquadramento sindical correspondente à hipótese da entidade disputante na data de abertura do chamamento.

Ora, em reverência ao princípio da legalidade, da impessoalidade e da verdade material insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o processo administrativo decisório não pode alicerçar-se em conjecturas fáticas ou em teses desprovidas de suporte documental carreado aos autos. O encargo instrutório de provar a existência de piso salarial cogente conflitante e sua imediata aplicabilidade pertencia à requerente, não se podendo transmudar a Administração Pública em órgão de pesquisa exploratória por força de alegações unilaterais. Sem prejuízo, em homenagem à cautela que norteia os gastos públicos, a Administração Municipal, no exercício de suas prerrogativas de fiscalização pré-contratual, avaliará a consonância dos custos propostos com as normas coletivas vigentes à época da assinatura da parceria, oportunidade na qual poderá exigir os ajustes necessários à garantia dos direitos trabalhistas indisponíveis, sem que tal providência importe em desclassificação extemporânea nesta fase.

5. Das memórias de cálculo de encargos sociais e provisões

No concernente à verificação dos coeficientes percentuais atinentes aos encargos sociais, provisões e benefícios, tem-se que tais variáveis orçamentárias foram regularmente cotejadas e

aceitas durante a sessão de julgamento, de acordo com o padrão metodológico admitido pelo Edital. Eventuais oscilações ou defasagens na estimação de custos compõem a margem de risco operacional e álea empresarial assumida exclusivamente pela proponente. Caso a entidade venha a ser convocada à celebração da parceria, responderá pessoalmente perante o erário pelo custeio integral e cumprimento tempestivo de todas as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas que recaírem sobre o contrato, subsistindo a higidez da proposta ante a inexistência de prova cabal e conclusiva de desatendimento crasso aos parâmetros balizadores da concorrência.

IV. Da vedação de nova dilação e da razoável duração do procedimento

O presente certame alcançou sua fase derradeira, momento em que a totalidade das peças recursais e contrarrazões regularmente avulsas foram objeto de apreciação e julgamento por este Colegiado. Reabrir a instrução probatória para instaurar uma fase de averiguação aprofundada a partir de teses teóricas, destituídas de lastro documental preexistente e atinentes a aspectos amplamente examinados no julgamento das propostas, implicaria subversão da marcha processual e transgressão ao princípio da segurança jurídica.

Tal reabertura provocaria uma dilação temporal desproporcional e injustificada do certame, acarretando gravame irreparável ao interesse público primário. O objeto licitado consiste no gerenciamento e manutenção de unidades CAPS Infantil, voltadas ao atendimento psiquiátrico, psicológico e social de crianças e adolescentes acometidos de transtornos mentais severos e persistentes — público hipersuficiente e vulnerável que desfruta de prioridade absoluta por expressa determinação do artigo 227 da Constituição Federal, em sintonia com os artigos 196 e 199 da mesma Carta. Submeter o atendimento especializado de saúde mental infantil a prorrogações infinitas em virtude de manifestações inespecíficas ofenderia frontalmente o princípio da razoável duração do processo e os postulados da eficiência e economicidade preconizados pelos artigos 20, 22 e 23 da LINDB.

Ademais, cumpre realçar que as faculdades de saneamento de falhas consagradas nos itens 17.3, 17.3.1 e 17.3.2 do Edital de Chamamento Público reservam-se estritamente ao esclarecimento de dúvidas pontuais, correção de lapsos formais ou juntada de dados que não modifiquem a essência da proposta comercial apresentada, retratando condição factual pretérita e comprovada já na sessão de abertura. A utilização de tais permissivos editalícios para deflagrar perícias financeiras ou possibilitar reaberturas de mérito distorceria manifestamente a finalidade saneadora da norma convocatória.

V. Da preservação da isonomia e do julgamento objetivo

O princípio republicano do julgamento objetivo norteia a conduta desta Comissão desde a instalação dos trabalhos. Todas as concorrentes tiveram suas propostas submetidas à mesma grade métrica e aos exatos critérios estabelecidos na Matriz de Avaliação do Chamamento.

Corroborando tal postura de absoluta retidão, destaca-se que a própria manifestante teve atribuída pontuação zerada em determinados quesitos nos quais esta Comissão constatou a carência de elementos probatórios suficientes na documentação ofertada.

O mesmo tratamento isonômico e impessoal que incidiu sobre o plano de trabalho da manifestante há de balizar a análise da proposta do IGATS. Não se afigura juridicamente admissível dispensar tratamento assimétrico a uma das proponentes, exigindo dela comprovações acessórias ao alvedrio do Edital ou reabrindo discussões preclusas sem que haja prova documental conclusiva e pré-constituída de violação expressa ao diploma regulador. A revisão de atos administrativos no âmbito das licitações e seleções públicas exige elementos fáticos cabais, precisos e preexistentes, sob pena de vulneração aos princípios da impessoalidade e da moralidade pública.

VI. Da conclusão

Ante as razões amplamente articuladas, resta imperativo o não acolhimento das teses aduzidas pela manifestante, mantendo-se intangível o resultado preliminar conferido ao Lote 01. Esta decisão opera sem prejuízo da estrita fiscalização que a Administração Pública Municipal necessariamente exercerá em momento oportuno, por ocasião da verificação documental exaustiva para formalização do contrato de gestão e durante a execução diuturna dos serviços, hipótese em que qualquer incompatibilidade com o Projeto Básico culminará nas medidas sancionatórias e rescisórias cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO SES Nº 01/2026, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decide por:

a) RECEBER a manifestação apresentada pela Associação Pró-Reintegração Social da Criança e determinar a sua respectiva juntada aos autos do Processo SEI nº 3552205.404.00001699/2026-11;

b) REJEITAR, no mérito, o pedido de reexame da proposta técnica e financeira apresentado em face do IGATS — Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde, mantendo-se inalteradas a pontuação obtida e a ordem de classificação preliminar fixadas para o Lote 01;

c) DETERMINAR, preventivamente, que no momento da análise da documentação preliminar destinada à assinatura do ajuste de convênio, a Administração Municipal afira a plena conformidade da proposta do IGATS com as disposições impositivas do Projeto Básico — especialmente no tocante ao dimensionamento de pessoal, modalidades de contratação admitidas, estrita submissão aos pisos remuneratórios estabelecidos pelos instrumentos

coletivos de trabalho aplicáveis e suficiência dos custos correspondentes —, ficando a autoridade competente legitimada a condicionar ou a recusar a formalização da parceria caso evidenciada qualquer incompatibilidade inconciliável;

d) CIENTIFICAR a manifestante Associação Pró-Reintegração Social da Criança e a entidade IGATS — Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde acerca do teor desta decisão;

e) DETERMINAR a imediata remessa do expediente à autoridade administrativa competente, para os fins de deliberação superior e homologação dos atos praticados, em cumprimento estrito ao item 8.6 do instrumento convocatório;

f) DETERMINAR o célere e regular prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Sorocaba, 09 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDREA CAMPOS BRASIL
Data: 09/10/2026 16:17:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Dra. Andrea Campos Brasil
Membra da Comissão de Seleção

gov.br Documento assinado digitalmente
DIEGO JUNIOR DOS SANTOS
Data: 09/10/2026 10:09:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Diego Júnior dos Santos
Membro da Comissão de Seleção

GABRIEL RANGEL GIL MIGUEL
Assinado digitalmente por GABRIEL RANGEL GIL MIGUEL
Data: 2026.10.09 11:17:21 -03'00'

_____

Gabriel Rangel Gil Miguel
Membro da Comissão de Seleção

Ciente e de acordo

JOAO PEDRO ARRUDA FRALETTI MIGUEL:31174088869
Assinado de forma digital por JOAO PEDRO ARRUDA FRALETTI MIGUEL:31174088869

_____

João Pedro Arruda Fraletti Miguel
Secretário da Saúde — Prefeitura de Sorocaba